



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

**ANDREY RANK DE VASCONCELOS**

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A RATIFICAÇÃO  
DO ESTATUTO DE ROMA FERE O PRINCÍPIO DA  
SOBERANIA DO ESTADO BRASILEIRO?**

Brasília – DF

2010

**ANDREY RANK DE VASCONCELOS**

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A RATIFICAÇÃO  
DO ESTATUTO DE ROMA FERE O PRINCÍPIO DA  
SOBERANIA DO ESTADO BRASILEIRO?**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientador: José Carlos Veloso Filho

Brasília – DF

2010

Agradeço ao professor José Carlos Veloso por todo apoio e orientação durante a elaboração do trabalho

Aos meus pais que me ajudaram a realizar esse sonho e a minha namorada Lienne por todo apoio, carinho e compreensão.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a constitucionalidade da inserção do Tribunal Penal Internacional no ordenamento jurídico brasileiro tendo por base o princípio da soberania do estado e a supranacionalidade. Nesse sentido, apresenta-se a evolução da definição de Tribunal Internacional e suas primeiras tentativas de instituição. Analisada a definição de Soberania e Supranacionalidade para que seja possível o surgimento de organismos supranacionais em relação à inserção do Estatuto de Roma no ordenamento brasileiro, assim será questionado o modo a ser feito, sua eficácia, se há ofensa à Constituição Federal e as supostas incompatibilidades dos institutos da entrega, violação da coisa julgada e a pena de prisão perpétua, previstos no Estatuto com a Carta Magna brasileira. Para responder as questões será realizada uma abordagem dos princípios acima mencionados bem como posicionamento dos doutrinadores, a legislação vigente tanto no direito brasileiro como no direito estrangeiro e o entendimento jurisprudencial em relação a esse novo organismo internacional.

**Palavras-chave:** Direito Internacional; Direitos Humanos; Tribunal Penal Internacional; Supranacionalidade; Soberania do Estado.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SURGIMENTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....</b>	<b>8</b>
1.1 A primeira Idéia de Tribunal Penal Internacional .....	8
1.2 O tribunal de Nuremberg .....	9
1.3 O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia .....	10
1.4 Tribunal Penal Internacional para Ruanda.....	11
1.5 O surgimento do Tribunal Penal Internacional.....	12
<b>2 A SOBERANIA DO ESTADO x A SUPRANACIONALIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL .....</b>	<b>19</b>
2.1 O Princípio da Soberania do Estado.....	19
2.2 A Supranacionalidade.....	24
2.3 O Princípio da Subsidiariedade .....	29
<b>3 A RECEPÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>34</b>
3.1 A Constituição Federal de 1988 .....	34
3.2 A inserção do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro e a Emenda Constitucional nº 45/2004 .....	36
3.3 Conflitos aparentes entre a Constituição Federal e o Estatuto de Roma ....	39
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

A idéia da criação de um órgão permanente com jurisdição internacional penal apareceu desde a época do Sacro Império Romano regido pelas leis divinas e humanas. Porém, somente após as atrocidades cometidas durante a primeira e segunda Grande Guerra é que se deu maior ênfase a essa idéia.

A Primeira Guerra Mundial deu origem ao Tratado de Versalhes que, ao fazer imposições políticas e militares à Alemanha, trouxe a possibilidade da criação de uma nova ordem internacional. Já no período pós Segunda Guerra Mundial cresce, ainda mais, a necessidade da criação de um órgão internacional competente para o julgamento dos responsáveis pelas atrocidades cometidas durante a referida guerra, o que procedeu à criação do Tribunal de Nuremberg, também, com o intuito de estabelecer uma nova lei internacional.

Mais tarde, devido à explosão de mais um conflito na ex-Iugoslávia, em 1991, enseja-se o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia que, apesar das críticas sofridas, também revelava a vontade da criação de uma corte permanente.

Três anos após aquele conflito, em face das graves violações contra o Direito Internacional ocorridas em Ruanda, mais uma corte faz-se necessária, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, que, por sua vez, também sofreu críticas, porém acentuou ainda mais a necessidade de um tribunal permanente e uma nova ordem internacional.

Em virtude dessa vontade nasce o Tribunal Penal Internacional, de caráter permanente e com jurisdição competente para atuar em todo o território mundial, com a intenção de julgar os responsáveis pelas violações mais graves contra a sociedade

internacional, criando, com isso, uma nova ordem internacional originada da conscientização da necessidade de proteção aos Direitos Humanos.

O Tribunal Penal Internacional, portanto, surge como órgão permanente, de caráter supranacional e atuando complementarmente às jurisdições dos Estados. Supranacional por encontrar-se situado em uma posição “acima” dos Estados e complementar a estes, pois atua somente em casos específicos.

Diante disso faz-se necessária a análise de tais características e de seus efeitos perante o princípio da soberania do Estado brasileiro, uma vez que a ratificação do Estatuto de Roma poderia acarretar supostas incompatibilidades com a Constituição Federal do Brasil, pois esta traz em seu texto a supremacia estatal e das normas constitucionais bem como a autonomia perante as relações internacionais.

A análise da recepção do Estatuto pelo Brasil, porém, deve ser feita de acordo com os princípios fundamentais elencados pela Constituição, não só o da soberania do Estado, mas, também, pelo da Dignidade da Pessoa Humana, princípio norteador tanto da Carta Magna brasileira, quando da criação da Corte Criminal Internacional, assim como observando-se os mecanismos adotados pelo Brasil para a incorporação e entrada em vigor do referido Estatuto.

Neste pensamento, o Brasil ratificou o Estatuto de Roma seguindo os mecanismos e princípios fundamentais da Constituição Federal, dos Direitos Humanos, bem como a tendência internacional de proteção desses direitos que levou à criação do Tribunal Penal Internacional, para que fossem superadas as supostas ofensas à Carta Magna brasileira, como a entrega de nacionais à referida corte, a suposta violação à coisa julgada brasileira e a previsão da pena de prisão perpétua no Estatuto de Roma.

O que se pretende, portanto, é demonstrar a possibilidade da ratificação do referido Estatuto pelo ordenamento jurídico brasileiro sem que haja nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal de 88, nem mesmo fere a soberania estatal, uma vez que esta recepção e a atuação do Tribunal Penal Internacional se faz por meio de uma manifestação da vontade estatal soberana e de acordo com princípios consagrados fundamentais pela Carta Magna brasileira.

# **1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SURGIMENTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

## **1.1 A primeira Idéia de Tribunal Penal Internacional**

A primeira idéia de um tribunal penal internacional surgiu no ano de 1474. Este tribunal foi estabelecido pelo Sacro Império Romano sendo as “leis divinas e humanas” aplicadas a este órgão.<sup>1</sup>

Porém, somente após as atrocidades cometidas durante a Primeira e a Segunda Grande Guerra é que se cogitou a criação de um tribunal que responsabilizasse os agentes de crimes de guerra e contra os direitos humanos. Com o Tratado de Versalhes, além, das imposições políticas econômicas e militares feitas à Alemanha, objetivou-se levar a julgamento o ex-Kaiser Guilherme II por crimes de ordem internacional, referentes à Primeira Guerra, por intermédio de um tribunal penal internacional, o qual não logrou êxito.<sup>2</sup>

O tratado, contudo, permitiu pensar pela primeira vez que se poderia haver uma nova ordem internacional, a fim de estabelecer novas regras internacionais. No dia 16 de janeiro de 1920, os países aliados, Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, Itália e Rússia, encaminharam uma petição para os Países Baixos, onde o ex-Kaiser havia se refugiado,

---

<sup>1</sup> DE PAULA, Wesley Ferreira. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Pátrio face a Internacionalização dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 28 abr. 2010.

<sup>2</sup> **Tratado de Versalhes (1919)**. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado\\_de\\_Versalhes](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado_de_Versalhes). Acesso em: 19 abr. 2010.

solicitando sua extradição a fim de julgá-lo pelos crimes cometidos durante a Primeira Guerra Mundial<sup>3</sup>, o que como dito anteriormente não logrou êxito.

## 1.2 O tribunal de Nuremberg

No período pós Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional se viu diante da necessidade da criação de uma Corte Internacional para o julgamento de crimes de maior gravidade, tendo como maior base para o surgimento do Tribunal Penal Internacional a criação do tribunal de Nuremberg em 20 de novembro de 1945 na Alemanha, onde foram julgados os crimes cometidos nesta guerra.

Este tribunal teve seus crimes e regras processuais definidos na *Carta de Londres*, que foi assinada por Britânicos, Franceses, Americanos e Soviéticos, em uma reunião sediada em Londres, o que fazia com que os julgamentos fossem bastante tendenciosos. Sua importância é traduzida na vontade de Robert Jackson, principal acusador dos Estados Unidos na corte de Nuremberg, que desejava que o Tribunal Militar Internacional fosse usado para criar uma nova lei, uma lei internacional que baniria as agressões de guerra.<sup>4</sup> Foi, portanto, a partir desse acontecimento que se fortaleceu ainda mais a idéia da criação de uma Corte Criminal Internacional, servindo de diretriz para a posterior criação de outros tribunais.

---

<sup>3</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul. CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**: tradução de Luciana Pinto Venâncio. São Paulo: Manole, 2004, p. 15.

<sup>4</sup>JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da Costa. **Tribunal de Nuremberg**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1639>. Acesso em: 25 mai. 2010.

A referida Carta estabelecia a competência material do Tribunal e conferia-lhe a missão de julgar três crimes: os crimes contra a paz, os crime de guerra e os crimes contra a humanidade, instituía sua composição e sua sede.<sup>5</sup>

O tribunal de Nuremberg, porém, não tinha caráter permanente, mas tinha o mesmo embasamento que o Tribunal Penal Internacional para sua sustentação, ou seja, fazer valer Princípios cujo âmbito de validade se estenderia mais além das fronteiras nacionais e que, por conseguinte, mereceriam proteção de um tribunal encarregado, na órbita penal, de entronizar valores universais de Dignidade Humana<sup>6</sup>. Era a primeira etapa efetiva da justiça penal internacional, embora, por um lado, parecesse a justiça dos vencedores.<sup>7</sup> E, ademais, era o começo da criação da idéia de supranacionalidade.

### **1.3 O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia**

Passado o episódio do surgimento do Tribunal de Nuremberg, bem como a declaração internacional dos Direitos Humanos e a criação da Organização das Nações Unidas, no ano de 1991 na ex-Iugoslávia, explode mais um conflito que violava seriamente a dignidade humana, o que ensejou a criação de mais um Tribunal internacional para julgar os horrores realizados contra o Direito Internacional Humanitário, o tribunal para a ex-

---

<sup>5</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul. CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**: tradução de Luciana Pinto Venâncio. São Paulo: Manole, 2004, p. 21.

<sup>6</sup> CANÊDO, Carlos. **O Genocídio como Crime Internacional, O Tribunal de Nuremberg – bases Legais de sua constituição, estrutura e funcionamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 65.

<sup>7</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul. CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**: tradução de Luciana Pinto Venâncio. São Paulo: Manole, 2004, p. 39.

Iugoslávia. Contudo, sua criação também foi bastante controversa, sofrendo várias críticas, pois “sua criação foi determinada por um órgão político e não por um tratado multilateral”.<sup>8</sup>

A credibilidade deste tribunal não foi imediata, visto que o mesmo foi criado pelo Conselho de Segurança da ONU. Porém, a criação torna-se simbólica, uma vez que foi o primeiro Órgão Internacional desde Nuremberg, em 1945. Símbolo este que é impresso na realidade da sociedade internacional<sup>9</sup>, pois mostra-se a intenção da criação de um Tribunal Penal Internacional que pudesse vir a ser permanente.

#### **1.4 Tribunal Penal Internacional para Ruanda**

Em 1994, mais um tribunal é criado, o tribunal para Ruanda, que também era temporário, e, como os anteriores, chamado de tribunal *ad hoc*, ou seja, elaborado apenas para julgar os crimes cometidos naquele conflito, ou seja, tinha sua competência material certamente restringida ao mínimo. Era encarregado de julgar os responsáveis por graves violações ao Direito Humanitário Internacional e atos de genocídio ocorridos no território de Ruanda, mas que depois deixaria de existir.<sup>10</sup>

A maior crítica a eles imposta era a de falta de imparcialidade que se deve, dentre outras implicações, ao fato de que, na verdade, a justiça aplicada nesses casos foi

---

<sup>8</sup> MARRUL, Indira. **O Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 12 mai. 2010.

<sup>9</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul. CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**: tradução de Luciana Pinto Venâncio. São Paulo: Manole, 2004, p. 53.

<sup>10</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul. CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**: tradução de Luciana Pinto Venâncio. São Paulo: Manole, 2004, p. 59.

sempre a dos vencedores<sup>11</sup>, ou seja, nenhum dos princípios do devido processo legal era observado, sempre levando em consideração apenas a vontade dos “vitoriosos”, o que traria como consequência a certeza de condenação de quase a totalidade dos acusados.

## 1.5 O surgimento do Tribunal Penal Internacional

Após os acontecimentos dos conflitos internacionais, mais uma vez a comunidade internacional se deparou com a necessidade da criação de “um órgão que detivesse jurisdição sobre todo o planeta, onde se buscaria punir os responsáveis por atrocidades cometidas em desrespeito aos Direitos Humanos”.<sup>12</sup> Em outras palavras, um órgão que agisse com imparcialidade, a fim de punir os responsáveis por violações ao Direito Internacional Humanitário, sem esbarrar no obstáculo criado pela soberania dos Estados.

Assim, foi criado o Estatuto de Roma com o seguinte propósito:

*“Os Estados Parte no presente Estatuto:*

*Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que as suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o facto de este delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante;*

*Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da Humanidade;*

*Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da Humanidade;*

---

<sup>11</sup> BIGAL, Valmir. **A Soberania Nacional e o Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 18 mai. 2010.

<sup>12</sup> BIGAL, Valmir. **A Soberania Nacional e o Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 18 mai. 2010.

*Afirmando que os crimes de maior gravidade que afectam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efectivamente assegurada através da adopção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional;*

*Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes;*

*Relembrando que é dever de todo o Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais;*

*Reafirmando os objectivos e princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de actuar por qualquer outra forma incompatível com os objectivos das Nações Unidas;*

*Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir num conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado;*

*Determinados em prosseguir este objectivo e, no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um tribunal penal internacional com carácter permanente e independente no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afectem a comunidade internacional no seu conjunto;*

*Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional criado pelo presente Estatuto será complementar das jurisdições penais nacionais;*

*Decididos a garantir o respeito duradouro pela efectivação da justiça internacional”.*<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> ALMEIDA, Carlota Pizarro de; VILALONGA, José Manuel; PATRÍCIO, Rui. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e Textos Complementares**: Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Preâmbulo. Coimbra: Almedina, 2002. p. 9/10.

O Tribunal Penal Internacional, como o próprio preâmbulo já diz, surge com o intuito de julgar os responsáveis crimes mais graves cometidos contra a sociedade internacional, sendo assim, tem a função, também, de proteção aos Direitos Humanos.<sup>14</sup>

Os Direitos Humanos tiveram sua declaração logo após a Segunda Grande Guerra, pois “com a carga traumática de milhões de mortos no campo de batalha e de concentração, novamente o mundo se viu na imediata necessidade de evitar, a qualquer custo uma nova conflagração”.<sup>15</sup> Assim, a comunidade internacional clamava pela criação de uma organização que tivesse poderes abrangentes o bastante para promover tais direitos.

Ademais, em 7 de outubro de 1944, a Conferência de Dumbarton-Oakes estabeleceu propostas que deixaram assentadas as bases da ONU e, finalmente, na Conferência de San Francisco, de 25 e 26 de abril de 1945, na qual tomaram parte 50 nações, surge a Carta das Nações Unidas de 26 de junho de 1945 que “três anos depois, será o organismo catalisador do surgimento da Declaração dos Direitos do Homem”.<sup>16</sup>

Nas palavras de Rogério Felipeto<sup>17</sup>, fica bem claro que:

*“A vida, como bem universal, é o primeiro e mais importante interesse a ser tutelado de modo uniforme e global. O interesse na preservação desse bem é tal, que é ele guindado à esfera do Direito, passando a ser um interesse juridicamente tutelado, ou seja, um bem jurídico. Não interessa que na ordem jurídica interna de cada país esse bem jurídico já seja protegido, pois a criminalidade internacional extrapola as fronteiras formais dos Estados, reclamando que os diversos países mobilizem as respectivas ordens jurídicas para*

---

<sup>14</sup> BESSA, Marcelo. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.marcelobessa.com.br/tpi.pdf> . Acesso em: 26 abr. 2010.

<sup>15</sup> CANÊDO, Carlos. **O Genocídio como Crime Internacional, O Tribunal de Nuremberg – bases Legais de sua constituição, estrutura e funcionamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 36.

<sup>16</sup> CANÊDO, Carlos. **O Genocídio como Crime Internacional, O Tribunal de Nuremberg – bases Legais de sua constituição, estrutura e funcionamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p.37.

<sup>17</sup> FELIPETO, Rogério. **O World Trade Center e o Tribunal Penal Internacional**. Boletim IBCCRIM, nº. 108, p. 3.

*protegê-lo, instituindo-se instrumentos que alcancem os responsáveis pela ofensa desse bem jurídico universal.”*

Portanto, a necessidade em se criar uma corte internacional direcionada a reprimir essas iniquidades, surgiu a partir da 2ª Guerra Mundial, época em se fixou os pontos basilares de uma “jurisdição cosmopolita”. Que também deu origem à Convenção para Prevenção e Repressão do Genocídio, em 9 de dezembro de 1948. Desta necessidade decorre a criação do Tribunal Penal Internacional.<sup>18</sup>

A comunidade internacional, após todos esses conflitos e depois do fim da Guerra Fria, finalmente chegou a um consenso, demonstrado pela criação de vários tribunais, de que a impunidade daqueles que cometem tais crimes é inaceitável.<sup>19</sup>

O Tribunal Penal Internacional, portanto, nasce em 17 de julho de 1998, tendo como sede a cidade de Haia, na Holanda, como um grande marco histórico alcançado pela comunidade internacional, quando mais de cem países assinaram o Estatuto de Roma, que é a base legal para o estabelecimento da Corte Criminal Internacional, que somente tomou força e entrou em vigor no dia primeiro de julho de 2002 após a ratificação de 60 países.<sup>20</sup>

O Tribunal é uma corte independente e permanente que julga pessoas acusadas dos crimes de preocupação internacional mais sérios, denominados genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Artigos Jurídicos**. Bahia, 2004. Disponível em: <<http://www.direitofba.net>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/Menus/ICC/About+the+Court/>. Acesso em: 02 jun. 2010.

<sup>20</sup> Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/Menus/ICC/About+the+Court/>. Acesso em: 02 jun. 2010.

<sup>21</sup> Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/Menus/ICC/About+the+Court/>. Acesso em: 30 mai. 2010.

Independente, pois foi criado por meio de um tratado celebrado entre Estados Soberanos, voltado somente para aqueles que expressamente se submetem à sua jurisdição, e também não faz parte da Organização das Nações Unidas, e permanente, pois não surgiu com o propósito de julgar conflitos específicos, mas sim atuar como uma jurisdição supranacional.<sup>22</sup>

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional não é universal, no sentido de poder atuar livremente em qualquer hipótese, ela somente poderá ser exercida em casos específicos, tais como quando o acusado é cidadão de um Estado-parte; quando o crime ocorrer no território de um Estado-parte ou um Estado contrário aceitar a jurisdição TPI, referente aos dois exemplos ou ainda quando o Conselho de Segurança das Nações Unidas submeter a situação ao Promotor do Tribunal, independentemente da nacionalidade do acusado ou do local do crime.<sup>23</sup> Além disso, o Tribunal somente atua se o fato se deu após o dia 1º de julho de 2002, pois somente após essa data é que os Estados ratificaram o Estatuto de Roma.

Essa proposta de atuação do TPI se dá em relação ao julgamento de pessoas físicas que tenham sido acusadas de cometerem os crimes tipificados por este tribunal, e não Estados, pois este papel é de competência da Corte Internacional de Justiça.<sup>24</sup>

Ademais, a jurisdição do Tribunal é, como dispõe o art. 1º do Estatuto de Roma, complementar às jurisdições penais nacionais<sup>25</sup>, ou seja, este órgão não tem

---

<sup>22</sup>Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/Menus/ICC/About+the+Court/ICC+at+a+glance/Establishment+of+the+Court.htm> . Acesso em: 02 jun. 2010.

<sup>23</sup>Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/Menus/ICC/About+the+Court/ICC+at+a+glance/Jurisdiction+and+Admissibility.htm> . Acesso em: 02 jun. 2010.

<sup>24</sup> BESSA, Marcelo. **O Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.marcelobessa.com.br/tpi.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2010.

<sup>25</sup> BECHARA, Fabio Ramazzini. **O Tribunal Penal Internacional e o principio da complementariedade**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4865>. Acesso em 28 mai. 2010.

competência absoluta para o julgamento de tais crimes, somente atuará subsidiariamente à jurisdição de cada país. Nas palavras de Fábio Ramazzini Bechara, essa atuação não subtrai a jurisdição interna, mas pressupõe a sua não incidência.<sup>26</sup> Logo, o mesmo somente terá legitimidade para agir quando o Estado, por livre vontade, não tenha intenção em punir ou processar os acusados de determinados fatos enquadrados no art. 5º do Estatuto de Roma ou, ainda, quando o Estado não tem capacidade ou estrutura para o devido julgamento.

Ainda com relação à sua legitimidade para agir, o Tribunal também pode atuar quando um Estado-parte ou o Conselho de Segurança denunciar ao Procurador do TPI ou o Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, como reza o art. 13 do referido Estatuto.

Com efeito, a partir do momento em que os Estados-membro ratificaram o Estatuto, a jurisdição passa a ser aceita subsidiariamente perante todos os territórios que reconheçam sua competência, não ferindo a soberania dos mesmos, pois como já dito antes, o objetivo do Tribunal não é sobrepor-se ao ordenamento jurídico interno, mas servir de órgão fiscalizador permanente em face de violações aos Direitos Humanos e preservação da dignidade humana, atuando à luz do princípio da complementarmente.<sup>27</sup>

Este princípio consiste em dizer que a responsabilidade primária, o dever jurídico de prestar a jurisdição, para julgar tais violações aos Direitos Humanos é do Estado,

---

<sup>26</sup> BECHARA, Fabio Ramazzini. **O Tribunal Penal Internacional e o princípio da complementariedade.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4865>. Acesso em 28 mai. 2010.

<sup>27</sup> BECHARA, Fabio Ramazzini. **O Tribunal Penal Internacional e o princípio da complementariedade.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4865>. Acesso em 28 mai. 2010.

assim a competência do TPI somente é acionada quando da omissão ou do falho ordenamento jurídico do Estado para fazer cessar a impunidade.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> PIOVESAN, Flavia. **O Tribunal Penal Internacional: o princípio da complementariedade e soberania.** Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/349/551>. Acesso em 05 jun. 2010.

## **2 A SOBERANIA DO ESTADO X A SUPRANACIONALIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

### **2.1 O Princípio da Soberania do Estado**

O princípio da soberania originou-se, em um primeiro momento, com a assinatura do Tratado de Westfalia, em 1648, onde foi restabelecida a paz na Europa e estabelecida a igualdade jurídica dos Estados, positivando uma regulamentação internacional, o que elevou os Estados ao *status* de sujeitos nas políticas internacionais<sup>29</sup>, ou seja, trouxe a estes um grau de igualdade perante todos os outros de modo que, cada nação poderia escolher o caminho a ser traçado, tanto em relação à política, quanto à economia própria.

O conceito surgido, portanto, encontra-se diretamente ligado com o a idéia de Estado-nação, já que as sociedades antigas não reconheciam os direitos dos povos estrangeiros aos seus ordenamentos. Assim, foi a partir da assinatura do referido Tratado que se reconheceu a idéia de Estado, pois pressupunha a existência de outros Estados, momento em que aquelas sociedades começaram a reconhecer tais direitos.<sup>30</sup>

A partir de então, várias foram as teorias que originadas em relação ao princípio da soberania do Estado na tentativa de elaborar um conceito definido do referido princípio, tais como a de Jean Bodin, Thomas Hobbes, Leon Duguit, Hermann Heller e Hans Kelsen.

---

<sup>29</sup> **Soberania**. Disponível em: . Acesso em: 18 set. 2010.

<sup>30</sup> ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira. A vigência da Lei Penal no espaço: Efeitos da Globalização. **Estudos de Direito penal: Aspectos Práticos e Polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31-85, p. 62.

Para Jean Bodin, a soberania seria o poder delimitado apenas por leis naturais e determinados princípios gerais de direito, e exercido por um só governante legitimado pelo povo, uma vez que este transfere seu poder inteiramente ao governante, sendo um poder absoluto.<sup>31</sup> A soberania, aqui, é um poder absoluto, porém, dentro dos limites acima.

O segundo, Thomas Hobbes, acreditava que a soberania surgia a partir de um pacto social, o “Pacto de União”.<sup>32</sup> Tal pacto era feito entre as pessoas das pertencentes à sociedade, deixando o governador soberano à parte, que obrigava todos a cumprirem as ordens emanadas daquele soberano. Ou seja, a soberania era submissão dos homens a leis da sociedade reguladas por um poder detido pelo governador, a ele atribuído pela sociedade.<sup>33</sup>

Leon Duguit, sobre o tema, negava a existência do Estado como poder soberano. Para ele os indivíduos são dotados de um instinto de solidariedade e de independência, reconhecendo, com isso, regras de conduta naturalmente aplicadas a todos os indivíduos, assim, o Estado seria uma instituição criada pela necessidade da organização social, portanto, a soberania seria exercida pela sociedade.<sup>34</sup> Além disso, o autor criava um dilema: a sociedade era soberana, pois sua determinação era dada de acordo somente com vontade da mesma sem nenhuma interferência externa, ou caso esta se submetesse a uma norma hierarquicamente superior teria seu poder limitado não havendo soberania.<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> BIGAL, Valmir. **A Soberania Nacional e o Tribunal Penal internacional**. Disponível em: . Acesso em: 21 set. 2010.

<sup>32</sup> BIGAL, Valmir. **A Soberania Nacional e o Tribunal Penal internacional**. Disponível em: . Acesso em: 21 set. 2010.

<sup>33</sup> BIGAL, Valmir. **A Soberania Nacional e o Tribunal Penal internacional**. Disponível em: . Acesso em: 21 set. 2010.

<sup>34</sup> BIGAL, Valmir. **A Soberania Nacional e o Tribunal Penal internacional**. Disponível em: . Acesso em: 21 set. 2010.

<sup>35</sup> BIGAL, Valmir. **A Soberania Nacional e o Tribunal Penal internacional**. Disponível em: . Acesso em: 21 set. 2010.

Já Hermann Heller acreditava que a soberania estava diretamente ligada com o princípio da territorialidade, pois ela se traduziria na qualidade de uma unidade territorial de decisão e ação, tendo em vista que o Estado tem o direito e o dever de se impor de forma absoluta em defesa da ordem jurídica de sua sociedade, mesmo que esta imposição se dê de forma contrária ao direito interno.<sup>36</sup> Nessa vertente, temos que o absolutismo da soberania estatal não fica abalada com a interação do direito internacional, uma vez que os tratados internacionais são a convergência das vontades estatais, assim, as normas internacionais revelam, na verdade, a busca pela preservação da vontade do Estado e não um abalo de soberania.<sup>37</sup>

Hans Kelsen, por sua vez, pregava que o sistema jurídico é um sistema de normas, em que uma delas será soberana da qual todas as outras serão emanadas, esta é a Constituição, que consiste no princípio de que ela é a expressão máxima de vontade da sociedade e, por conseguinte, obrigatória a todos.<sup>38</sup> Esta norma, a Constituição, prescreve a formalidades para a criação de outras normas, de *status* inferior a ela, traçando diretrizes, princípios e limitações para as leis a serem criadas. Consagrando, portanto, as garantias constitucionais, que são os direitos subjetivos dos indivíduos.<sup>39</sup>

O pensamento kelseniano afirma que a norma é soberana não podendo, com isso, ser alterada facilmente, somente por emendas constitucionais, como é o caso do Brasil. E mesmo que sejam elaborados tais instrumentos com o intuito de modificar a norma superior, esta sempre conservará o mesmo fundamento, o da existência de um princípio soberano que

---

<sup>36</sup> ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira. A vigência da Lei Penal no espaço: Efeitos da Globalização. **Estudos de Direito penal: Aspectos Práticos e Polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31-85, p. 63.

<sup>37</sup> BIGAL, Valmir. **A Soberania Nacional e o Tribunal Penal internacional**. Disponível em: . Acesso em: 21 set. 2010.

<sup>38</sup> KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**: introdução e revisão técnica Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 127.

<sup>39</sup> KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**: introdução e revisão técnica Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 128.

regula a norma estatal por inteiro e constitui a essência da comunidade derivada desta norma.<sup>40</sup> Porém, Kelsen acreditava que a ordem jurídica interna e a internacional deveriam ser reconhecidas em um sistema uno, de modo que havendo conflitos entre as mesmas, a última deveria prevalecer, pois a igualdade das normas soberanas dos Estados se dá em razão da autonomia e respeito às relações internacionais.<sup>41</sup>

Algumas teorias, portanto, tentaram conceituar o princípio da soberania, como visto acima, que, a grosso modo, pode ser dito como a vontade incontestável do Estado, que se encontra acima de todas as outras normas. Ou seja, um poder que decida os conflitos de interesses dos indivíduos entre si e até mesmo os conflitos entre as próprias normas.<sup>42</sup> Contudo, todas as teorias da soberania conservam a característica maior em comum, a ligação com o princípio da territorialidade e a supremacia das normas internas e a independência no ordenamento jurídico internacional.<sup>43</sup>

A soberania do Estado, com efeito, sempre deverá existir, uma vez que não seja possível negar a existência de diversos ordenamentos jurídicos no planeta e ricas diferenças culturais entre as sociedades atuais. Contudo, a supremacia estatal deve ser interpretada do ponto de vista de ser, não um direito contra os outros Estados, mas sim, um poder de se auto-regular.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**: introdução e revisão técnica Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 131.

<sup>41</sup> BIGAL, Valmir. **A Soberania Nacional e o Tribunal Penal internacional**. Disponível em: . Acesso em: 21 set. 2010.

<sup>42</sup> TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Metamorfoses nos Conceitos de Direito e de Soberania. O Princípio da Complementaridade. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Brasília, n. 9, ano 16, p. 32- 47, set. 2004, p. 36.

<sup>43</sup> BIGAL, Valmir. **A Soberania Nacional e o Tribunal Penal internacional**. Disponível em: . Acesso em: 21 set. 2010.

<sup>44</sup> ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira. **A vigência da Lei Penal no espaço: Efeitos da Globalização. Estudos de Direito Penal: Aspectos Práticos e Polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31-85, p. 63.

No caso brasileiro, a Constituição Federal traz como um de seus fundamentos a soberania do Estado, em seu artigo 1º, inciso I. Estabelece-se, então, a supremacia das normas constitucionais e a autonomia no que diz respeito às relações internacionais.<sup>45</sup> Ou melhor dizendo, a República do Brasil, rege-se de acordo com as regras constitucionais e é autônoma perante os outros Estados nos temas concernentes ao Direito Internacional.

O importante a se destacar aqui, como parte da soberania, é a vontade autônoma que tem o Estado Brasileiro no plano internacional, uma vez que é por meio dessa parte da soberania que podemos falar da participação do Estado na construção do Direito Internacional Humanitário, e seu desenvolvimento após a Segunda Grande Guerra,<sup>46</sup> já que esse desenvolvimento somente se deu pela cooperação de vontades autônomas internacionais.

A soberania, então, era exercida de forma absoluta e unilateral em face da inexistência de uma norma supranacional que obrigasse a submissão dos Estados a certas regras. Contudo, essa idéia consagrada de supremacia vem sofrendo algumas mudanças direcionais nas últimas décadas, em razão da convivência internacional e a globalização.<sup>47</sup>

Essa convivência trouxe como conseqüência o respeito à dignidade humana e aos Direitos Humanos Fundamentais,<sup>48</sup> uma vez que após grandes violações tiveram espaço e reconhecimento mundial, os Estados mostraram uma convergência para a proteção e

---

<sup>45</sup> BIGAL, Valmir. **A Soberania Nacional e o Tribunal Penal internacional**. Disponível em: . Acesso em: 21 set. 2010.

<sup>46</sup> ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira. A vigência da Lei Penal no espaço: Efeitos da Globalização. **Estudos de Direito Penal: Aspectos Práticos e Polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31-85, p. 58.

<sup>47</sup> TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Metamorfoses nos Conceitos de Direito e de Soberania. O Princípio da Complementaridade. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Brasília, n. 9, ano 16, p. 32- 47, set. 2004, p. 37.

<sup>48</sup> ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira. A vigência da Lei Penal no espaço: Efeitos da Globalização. **Estudos de Direito penal: Aspectos Práticos e Polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31-85, p. 67.

ampliação dos Direitos Humanos.<sup>49</sup> Ou seja, a partir de uma manifestação de vontade autônoma estatal a soberania começou a ser exercida em um âmbito internacional de forma a preservar o Direito Humanitário.

O Brasil, como dito acima, também seguiu esse aspecto convergente de globalização ao estabelecer na Constituição a proteção à dignidade humana como um de seus princípios norteadores. E é nesse contexto que a soberania passa, atualmente, a ser afirmada novamente, desta vez com a participação de uma comunidade internacional.<sup>50</sup> Em outras palavras, em razão da soberania, vontade absoluta, dos Estados iniciou-se uma positivação de normas no direito internacional.

As normas de direito internacional, porém, não representam, de forma alguma, o desaparecimento da soberania do Estado. Pelo contrário, representam uma forma de acordo entre essas soberanias<sup>51</sup>, um compartilhamento da soberania absoluta de cada Estado com um novo objetivo, a proteção dos Direitos Humanitários por meio da criação de um sistema normativo que vincula esses Estados.<sup>52</sup> Por isso, nada há que se falar em eliminação da soberania, tendo em vista que, somente por meio dela é que seria possível uma cooperação internacional.

## 2.2 A Supranacionalidade

A supranacionalidade surgiu com o advento da preocupação de caráter mundial em relação aos Direitos Humanos, criada a partir de uma evolução histórico-cultural

---

<sup>49</sup> CRUZ, Paulo Marcio. **Soberania, Estado, Globalização e Crise**. Disponível em: . Acesso em: 25 set. 2010.

<sup>50</sup> TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Metamorfoses nos Conceitos de Direito e de Soberania. O Princípio da Complementaridade. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Brasília**, n. 9, ano 16, p. 32- 47, set. 2004, p. 41.

<sup>51</sup> ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira. A vigência da Lei Penal no espaço: Efeitos da Globalização. **Estudos de Direito Penal: Aspectos Práticos e Polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31-85, p. 67.

<sup>52</sup> TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Metamorfoses nos Conceitos de Direito e de Soberania. O Princípio da Complementaridade. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Brasília**, n. 9, ano 16, p. 32- 47, set. 2004, p. 41.

da humanidade. Tal preocupação também foi diretriz de algumas Constituições, como a do Paraguai e da Argentina, que expressaram em seu texto e tiveram como fundamento a proteção àqueles direitos. E nessa perspectiva surgiu a necessidade da criação de mecanismos que tivessem a competência necessária para efetivar essa positivação interna,<sup>53</sup> uma vez que, como visto ao longo da história, muitas vezes o Estado não se mostrou apto a garantir os referidos direitos, como visto durante a ditadura militar brasileira.

Diante dessa preocupação e da necessidade de integração das nações contra a violação dos Direitos Fundamentais e, também, com o advento da globalização que propiciou um grande avanço na tecnologia de comunicações que foi capaz de ultrapassar barreiras antes intransponíveis, teve espaço a interligação entre os Estados.<sup>54</sup> Interligação essa apta a tornar possível a interação entre as soberanias nacionais em prol de uma sociedade global.

Neste pensamento é que nasce o princípio da supranacionalidade, uma vez que deu lugar a criação de órgãos competentes para garantir a prevalência dos Direitos Humanos, quando o Estado não o pode fazer, como é o caso do Tribunal Penal Internacional,<sup>55</sup> contudo, sempre por meio de uma manifestação da vontade estatal soberana.

Assim, pode-se traduzir o princípio como uma expressão de poder superior aos Estados, dado em função de uma cessão de parte da soberania exercida pelos Estados em prol de uma comunidade global, sempre tendo como objetivo a integração entre as Nações participantes. Sendo assim, a supranacionalidade se dá em função da transferência de uma

---

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **Breves Considerações sobre direitos humanos fundamentais e a supranacionalidade**. Disponível em: . Acesso em: 12 set. 2010.

<sup>54</sup> FILHO. Alceu José Cicco. et. al. Tribunal Permanente de Revisão como mecanismo edificador de novas tendências e paradigmas no Mercosul. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*. Brasília, n. 12/1, ano 22, p. 35- 48, dez. 2009/jan. 2010, p. 39.

<sup>55</sup> ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira. A vigência da Lei Penal no espaço: Efeitos da Globalização. **Estudos de Direito Penal: Aspectos Práticos e Polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31-85, p. 69.

parte da soberania estatal para um órgão, de modo que esse receptor detenha as partes transferidas operando como um organismo acima dos Estados-parte, com a qualidade de titular absoluto.<sup>56</sup>

O poder cedido a tais organismos é situado acima dos Estados, pois foi transferido por estes por meio de uma manifestação soberana de vontade, devendo, portanto, ser exercido somente de acordo com o objetivo com que lhe foi conferido.<sup>57</sup> Logo, de acordo com os interesses da sociedade integrada que lhe transferiu os poderes.

Podemos concluir, então, que a supranacionalidade é sustentada por três pilares, a transferência de parte do poder soberano do Estado para o organismo comunitário, a supremacia desse organismo comunitário em relação aos direitos nacionais e a finalidade de integração da sociedade global.<sup>58</sup>

O importante é ressaltar que essa transferência da soberania dos Estados para esse organismo comunitário se dá apenas em parte desse poder, não em totalidade, em razão de interesses específicos de extrema relevância para essa sociedade internacional,<sup>59</sup> não havendo que se falar em perda da soberania, uma vez que essa integração e o surgimento do princípio foram baseados principalmente na preservação dos Direitos Humanos, base fundamental de vários textos constitucionais ao redor do mundo, por meio de uma

---

<sup>56</sup> STELZER, Joana. **União Européia e Supranacionalidade – Desafio ou Realidade?** Curitiba: Juruá, 2006, p. 75.

<sup>57</sup> OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **Breves Considerações sobre direitos humanos fundamentais e a supranacionalidade.** Disponível em: . Acesso em: 12 set. 2010.

<sup>58</sup> FILHO. Alceu José Cicco. et. al. Tribunal Permanente de Revisão como mecanismo edificador de novas tendências e paradigmas no Mercosul. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.** Brasília, n. 12/1, ano 22, p. 35- 48, dez. 2009/jan. 2010, p. 38.

<sup>59</sup> ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira. A vigência da Lei Penal no espaço: Efeitos da Globalização. **Estudos de Direito Penal: Aspectos Práticos e Polêmicos.** Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31-85, p. 69.

manifestação espontânea de vontade estatal, como é o caso do Brasil ao criar Constituição Federal de 1988 e pelo fato de ter assinado e ratificado o inteiro teor do Estatuto de Roma.<sup>60</sup>

Neste mesmo pensamento, o Paraguai foi o primeiro país a inserir em seu texto constitucional a manifestação a favor de organismos supranacionais, como podemos ver no artigo 143 da Constituição deste país que deixa bem claro o princípio da cooperação como norteador perante as relações internacionais,<sup>61</sup> e, conseqüentemente, em seu artigo 145 expressa, tanto o princípio da soberania quanto a admissão da supranacionalidade que garanta a prevalência dos Direitos Humanos, paz, justiça, e novamente a cooperação entre os Estados.<sup>62</sup>

Ainda nesse diapasão, temos a Carta Magna da Argentina que, após a reforma de 1994, trouxe que, caso aprovado pelo Congresso argentino, seria possível a admissão de tratados de integração que deleguem parte do poder estatal a um organismo supranacional, desde que respeitadas às normas democráticas e os Direitos Humanos, como reza seu artigo 75, inciso XXIV,<sup>63</sup> ressalte-se que, aqui, mais uma vez a aceitação da supranacionalidade está sendo feita pelo exercício da soberania daquela nação, devendo ser feita sempre primando pelo Direito Humanitário.

O importante a se frisar é a obrigação que tem o Estado de prevenir e prezar pelo avanço e ampliação dos Direitos Humanos, sem se falar em uma soberania diminuída, pois os organismos supranacionais não são Estados superiores, mas sim a materialização de

---

<sup>60</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 152.

<sup>61</sup> FILHO. Alceu José Cicco. et. al. Tribunal Permanente de Revisão como mecanismo edificador de novas tendências e paradigmas no Mercosul. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Brasília, n. 12/1, ano 22, p. 35- 48, dez. 2009/jan. 2010, p. 41.

<sup>62</sup> MENDES, Gilmar. **Poder Judiciário e as fontes normativas internacionais de direitos humanos**. Disponível em: . Acesso em: 15 set. 2010.

<sup>63</sup> MENDES, Gilmar. **Poder Judiciário e as fontes normativas internacionais de direitos humanos**. Disponível em: . Acesso em: 15 set. 2010.

uma vontade comunitária, uma vez que o órgão supranacional somente existe em razão daquela vontade, logo, se a soberania é extraída do Estado, um de seus fundamentos, não há mais que se falar em Estado.<sup>64</sup>

A supranacionalidade, portanto, é uma norma que pode ser considerada hierarquicamente igual à soberania, uma vez que soberania é uma qualidade estática, não é diminuída nem aumentada, conforme já mencionado, é uma vontade absoluta.<sup>65</sup> Ou seja, é uma norma de igual valor, pois deriva de uma vontade soberana, de uma integração entre essas vontades internacionais, em benefício de um interesse em comum.

O princípio, com isso, não diminui a soberania, pois atua, na verdade, de acordo com esta. Tendo em vista ser pela manifestação desta que ele surge, com o intuito de continuar aplicando a soberania dos Estados, na medida em que esses organismos supranacionais estão vinculados aos mesmos princípios norteadores, tanto das constituições, como a própria soberania.

A supranacionalidade, portanto, é uma evolução natural do direito internacional, na medida em que surge com o propósito de proteger os direitos de maiores anseios da sociedade global, os Direitos Humanos, devendo, para tanto, ser dotada de uma competência capaz de atuar até mesmo dentro dos Estados, sem significar quebra ou diminuição de soberania.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira. A vigência da Lei Penal no espaço: Efeitos da Globalização. **Estudos de Direito Penal: Aspectos Práticos e Polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31-85, p. 71.

<sup>65</sup> ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira. A vigência da Lei Penal no espaço: Efeitos da Globalização. **Estudos de Direito Penal: Aspectos Práticos e Polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31-85, p. 71.

<sup>66</sup> ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira. A vigência da Lei Penal no espaço: Efeitos da Globalização. **Estudos de Direito Penal: Aspectos Práticos e Polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31-85, p. 73.

### 2.3 O Princípio da Subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade, no que diz respeito ao Direito Humanitário Internacional, surgiu com as quatro Convenções de Genebra, trazendo o emprego do princípio, no que concerne à aplicação das normas internacionais e do princípio da Dignidade da Pessoa Humana,<sup>67</sup> se referindo ainda que a subsidiariedade é uma realização específica dos fins a partir dos meios.<sup>68</sup>

Isto posto, o termo subsidiariedade, em um primeiro momento, passa a idéia de algo que está em segundo plano, que pode substituir algo, trazendo também a idéia de complementariedade,<sup>69</sup> como também é conhecido o princípio em estudo, princípio este de fundamental importância do Tribunal Penal Internacional.

Em princípio, contudo, é a competência que determinará qual órgão ou norma será aplicada ao caso concreto em favor das necessidades desse fato,<sup>70</sup> ou seja, estabelece qual direito ou jurisdição pode ser aplicada ao caso concreto quando cumpridos certos requisitos, como é o caso do Estatuto de Roma que estabelece em seu texto quando poderá atuar<sup>71</sup>.

---

<sup>67</sup> GUERRA, Sidney. PRONER, Carol. **Direito Internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p.147.

<sup>68</sup> GUERRA, Sidney. PRONER, Carol. **Direito Internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 148.

<sup>69</sup> GUERRA, Sidney. PRONER, Carol. **Direito Internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 148.

<sup>70</sup> GUERRA, Sidney. PRONER, Carol. **Direito Internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 149.

<sup>71</sup> “Artigo 11 - Competência *Ratione Temporis*

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.”

A complementariedade, assim sendo, se delinea na área da cooperação,<sup>72</sup> na medida em que havendo alguma lacuna na lei específica, aplicável ao fato ocorrido, procura-se a ajuda de uma norma mais geral ou análoga.<sup>73</sup> No tocante ao Tribunal Penal Internacional, a subsidiariedade se dá em relação à jurisdição, contudo, do mesmo modo que as legislações referidas, pois se dá em função de uma cooperação, em que, não atuando a jurisdição do Estado competente, terá lugar a jurisdição daquele tribunal.<sup>74</sup>

O princípio, deste modo, implica dizer que o Estado tem a responsabilidade primária para exercer a jurisdição ao fato, ao passo que, quando o mesmo se mostrar inerte ou incapaz de exercê-la, deverá o organismo supranacional o fazer, em caráter subsidiário,<sup>75</sup> portanto, o exercício da competência do organismo supranacional se dá por meio de uma

“Artigo 12 - Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.

2. Nos casos referidos nos parágrafos *a)* ou *c)* do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.”

“Artigo 13 - Exercício da Jurisdição

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou

c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.”

<sup>72</sup> TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. *Metamorfoses nos Conceitos de Direito e de Soberania. O Princípio da Complementariedade. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição.* **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.** Brasília, n. 9, ano 16, p. 32- 47, set. 2004, p. 43.

<sup>73</sup> GUERRA, Sidney. PRONER, Carol. **Direito Internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 155.

<sup>74</sup> TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. *Metamorfoses nos Conceitos de Direito e de Soberania. O Princípio da Complementariedade. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição.* **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.** Brasília, n. 9, ano 16, p. 32- 47, set. 2004, p. 43.

<sup>75</sup> BOLFERR, Sabrina Ribas. **O Tribunal Penal Internacional e o Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.32230>>. Acesso em: 12 ago. 2010.

cooperação, assim, na medida em que sua criação parte da manifestação de uma vontade soberana dando poderes para, quando esta não atuar, que o órgão atue em seu nome,<sup>76</sup> logo, não existe subtração da soberania daquela nação, ao contrário, pressupõe a existência desta.<sup>77</sup>

Ademais, podemos, ainda, auferir que a complementariedade busca garantir o objetivo da soberania estatal com a atuação do organismo supranacional, pois ambos anseiam o mesmo fim, ou seja, superada a jurisdição do Estado, passa-se à responsabilização subsidiária do órgão supranacional.<sup>78</sup> E, por conseguinte, não arranha a soberania estatal, tendo em vista que, na verdade, atuando a jurisdição daquele organismo teremos a atuação da vontade soberana estatal.

No caso do Estatuto de Roma, o princípio da subsidiariedade vem expresso em seu artigo 1º, deixando claro desde o início que o Tribunal atuará complementarmente às jurisdições nacionais,<sup>79</sup> em outras palavras, somente em casos específicos, previstos no Estatuto, o Tribunal poderá atuar.

Tais casos estão previstos nos artigos 17 a 19 do referido Estatuto, onde será exercida a jurisdição do tribunal, porém, de modo subsidiário. Pelo artigo 17 nota-se facilmente a complementariedade do organismo, uma vez que condiciona sua atuação quando se percebe a intenção, do Estado, de não julgar o acusado ou não prosseguir com o processo

---

<sup>76</sup> STELZER, Joana. **União Européia e Supranacionalidade – Desafio ou Realidade?** Curitiba: Juruá, 2006, p. 76.

<sup>77</sup> BOLFERR, Sabrina Ribas. **O Tribunal Penal Internacional e o Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.32230>>. Acesso em: 12 ago. 2010.

<sup>78</sup> PIOVESAN, Flavio. **Princípio da Complementariedade e Soberania.** Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi\\_piovesan.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi_piovesan.html)>. Acesso em: 04 set. 2010.

<sup>79</sup> REZEK, J. F. **O direito internacional no século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2002, p. 886.

que já foi aberto contra o mesmo<sup>80</sup> ou, ainda, quando o Estado mostra-se incapaz de realizar o julgamento, acarretando a impunidade do agente.<sup>81</sup>

Quando o processo estiver sendo conduzido de forma parcial ou com delongas injustificadas, também será possível a atuação do Tribunal Penal Internacional.<sup>82</sup> Por conseguinte, para que seja possível a atuação deste Tribunal, neste caso, estará configurada fraude no processo interno, legitimando a ação do tribunal, logo, consagrando-se, mais uma vez, o princípio da complementariedade.

O importante a frisar é que, pelo princípio da subsidiariedade, a atuação do órgão supranacional substitui as jurisdições nacionais, pois a responsabilidade primária é justamente nacional,<sup>83</sup> atuando o organismo de forma complementar a estas. Ademais, ressalte-se ainda, que a existência do referido princípio reforça ainda mais a prevalência da soberania do Estado, uma vez que, configurada as possibilidades de atuação da jurisdição supranacional, pressupõe-se fraude ou intenção de impunibilidade do agente, o que não é a real vontade soberana. Desse modo aquela atuação supranacional sim, seria a verdadeira intenção estatal soberana.<sup>84</sup>

---

<sup>80</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 90.

<sup>81</sup> TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Metamorfoses nos Conceitos de Direito e de Soberania. O Princípio da Complementariedade. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Brasília, n. 9, ano 16, p. 32- 47, set. 2004, p. 42.

<sup>82</sup> REZEK, J. F. **O direito internacional no século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 898.

<sup>83</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 91.

<sup>84</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 91.



## **3 A RECEPÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **3.1 A Constituição Federal de 1988**

Ao analisarmos o histórico dos conflitos internacionais, como os mencionados anteriormente, assim como a tentativa de solucioná-los ou a de criar órgãos competentes para julgar os agressores de tais crimes, percebe-se que a comunidade internacional tende à proteção de valores universais essenciais ao homem, ou seja, dos Direitos Humanos.

A Constituição Brasileira de 1988, seguindo o exemplo mundial, “representa a convergência de um processo evolutivo para se chegar a um Estado Democrático de Direito onde são expressamente garantidos os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais dos Indivíduos”.<sup>85</sup> Vale lembrar que tais direitos antecedem qualquer forma de organização política, e, por isso, são essenciais aos ordenamentos jurídicos constitucionais.<sup>86</sup>

O Estado Democrático de Direito atingido com a Constituição Brasileira de 1988 tem como fundamento maior a dignidade da pessoa humana, e a partir mesmo de seu preâmbulo, podemos perceber que se quer assegurar o respeito aos direitos humanos<sup>87</sup>, assim como o mesmo diploma deixa expresso este fundamento e seu objetivo em seus artigos de 1º a 3º, tal qual a *construção de uma sociedade livre, justa e solidaria* bem como a *promoção do bem de todos*.

---

<sup>85</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 153.

<sup>86</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 153.

<sup>87</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, p. 260.

Nesta perspectiva, foi criada a Carta Magna de 1988 “possuindo dispositivos relativos aos Direitos Humanos não somente em pontos específicos, mas sim, por todo o texto constitucional”.<sup>88</sup> Como podemos ver nos artigos 1º, inciso III e 4º, inciso II, ambos da CF/88 e ainda o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que direcionam os fundamentos de nossa Carta Política, assim como nossas relações internacionais.

Vale ainda ressaltar que, analisando os dispositivos constitucionais, podemos ver ainda mais exemplos de que as violações aos Direitos Fundamentais da pessoa humana, em um primeiro plano, devem ser combatidas pelo Estado Brasileiro. Este é o sentido previsto no artigo 5º, inciso XLI, no qual “a Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.<sup>89</sup>

Mostra-se, portanto, que a “República do Brasil defende de forma veemente a criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos capaz de garantir e assegurar as normas fundamentais internacionalmente reconhecidas”.<sup>90</sup> Assim, de acordo com o pensamento expressado, e sendo o TPI um tribunal criado como o objetivo de proteger e assegurar tais direitos, não foi outra a escolha do Brasil senão a de aprovar e ratificar o Estatuto de Roma.

---

<sup>88</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 157.

<sup>89</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, p. 260.

<sup>90</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 157.

Cumprе mencionar, também, a preocupação do Estado Brasileiro ao apoio do referido tribunal por meio “das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004”,<sup>91</sup> que reforça a relevância da Corte.

Resta, portanto, clara a compatibilidade entre a ética de proteção da dignidade da pessoa humana na Constituição Brasileira de 1988 e os atuais dispositivos do Direito Internacional do Direito Humanitário,<sup>92</sup> pois devemos encarar o Estatuto de Roma exatamente como um tratado de Direitos Humanos, uma vez que seu maior objetivo é a proteção desses direitos.<sup>93</sup>

### **3.2 A inserção do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro e a Emenda Constitucional nº 45/2004**

O Estatuto de Roma foi concluído em 17 de julho de 1998, com a característica de ser a primeira Jurisdição Penal Internacional permanente e autônoma, e, portanto, assinado pelo Brasil no dia 07 de fevereiro de 2000. Contudo o referido Estatuto ainda não poderia entrar em vigor, assim no dia 10 de outubro de 2001 o texto foi submetido à análise do Congresso Nacional, que o aprovou, no dia 06 de junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 112 de 2002.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 157.

<sup>92</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, p

<sup>93</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, p. 288.

<sup>94</sup> BESSA, Marcelo. **O Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.marcelobessa.com.br/tpi.pdf>. Acesso em: 01 set. 2010.

O texto, em seguida, foi ratificado no dia 20 de junho de 2002 e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro se deu por meio de sua promulgação feita em 25 de setembro do mesmo ano, através do Decreto n° 4.388.<sup>95</sup>

Estando, portanto, o Estatuto de Roma em vigor no Brasil, e tendo o Estado seguido as orientações elencadas na Carta Magna de defender e colaborar para a criação de um Tribunal Penal Internacional, surge a Emenda Constitucional n° 45, de 08 de dezembro de 2004, que promove acréscimos e alterações substanciais sobre normas Internacionais e os Direitos Humanos. Um dos mais importantes acréscimos foi o parágrafo 3° do artigo 5° do Texto Constitucional que reza: *“os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”*

Observa-se, com isso, a expressa vontade de dar força normativa constitucional aos tratados e convenções internacionais, dado a atribuição do *status* de emenda constitucional a esses atos internacionais.<sup>96</sup> Tal dispositivo tem sua eficácia alcançada, uma vez que o quórum exigido, pela Constituição Federal de 88, para aprovação de Emendas Constitucionais também é de três quintos, como expressa o artigo 60, parágrafo 2°.

O presente acréscimo desempenhou papel fundamental para a entrada em vigor do Estatuto, tendo em vista que pôs fim à divergência na doutrina e jurisprudência brasileira sobre a aplicação de normas de tratados e convenções internacionais, pois parte da

---

<sup>95</sup> BESSA, Marcelo. **O Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.marcelobessa.com.br/tpi.pdf>. Acesso em: 01 set. 2010.

<sup>96</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 157.

doutrina entendia que à luz de dispositivos constitucionais como o artigo 5º, §2º, art. 1º, III e art. 4º, inciso II autorizaria a aplicação imediata dos atos dessa natureza.<sup>97</sup>

Tais artigos eram interpretados como autorização de aplicação das normas, pois os mesmos tinham seu princípio fundamental em comum, a primazia dos Direitos Humanos, direcionando a Constituição. Assim, o inciso III do artigo 1º, da Carta Magna, traz o reconhecimento de que o homem é a razão de ser do direito, ou seja, o direito deve ser feito em razão de seu próprio benefício. Esse reconhecimento foi tão importante que a própria Carta Política o colocou como um dos Direitos Fundamentais da República.<sup>98</sup>

Assim como o dispositivo acima, o inciso II do artigo 4º e o parágrafo 2º do artigo 5º, ambos da CF de 88, também davam a mesma interpretação, pois também tinham em seu corpo tanto a prevalência como a ampliação dos Direitos Humanos.<sup>99</sup>

Por outro lado, a outra parte da doutrina e jurisprudência, mais conservadora, prezava pela vertente de que as normas ou tratados internacionais não podem violar a normatividade constitucional e nem conter ou delimitar a abrangência normativa dessas mesmas normas,<sup>100</sup> principalmente aquelas asseguradas ou protegidas por cláusulas pétreas, trazendo como consequência, a incorporação daquelas normas com *status* normativo de mera lei ordinária.

Contudo, mesmo que os atos normativos internacionais ao adentrarem no ordenamento jurídico brasileiro contenham disposições sobre proteção dos Direitos Humanos,

---

<sup>97</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 158.

<sup>98</sup> JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: RT, 2006, p. 118.

<sup>99</sup> JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: RT, 2006, p. 140.

<sup>100</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, p. 261.

sendo expressamente mencionados pelo artigo 5º, §2º da CF/88, não poderiam, em hipótese alguma, reduzir ou ferir a soberania do Estado quando no elaborar de sua Constituição, assim tais atos deveriam ser sempre interpretados com as limitações impostas pela Carta Magna.<sup>101</sup>

O ponto principal, no que concerne à pacificação do entendimento, é que, atualmente, preza-se pela aceitação da compatibilidade das normas internacionais de Direito Humanitário com as normas constitucionais, uma vez que os princípios direcionais de nossa Constituição são os direitos essenciais à pessoa humana,<sup>102</sup> pois o objetivo de ambas as normas são o mesmo: a proteção dos Direitos Humanos.

O que implica dizer que, com a EC 45/2004, fica expressa a integração daquelas normas internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro como normas formalmente constitucionais.

Ainda nessa vertente, a referida Emenda trouxe outro acréscimo muito importante, o parágrafo 4º do artigo 5º da Carta Magna de 88, que deixa expressa a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha aderido. O que não deixa de ser uma reafirmação do da soberania do princípio dos Direitos Humanos.<sup>103</sup>

### **3.3 Conflitos aparentes entre a Constituição Federal e o Estatuto de Roma**

Em um primeiro momento, a conclusão que se poderia ter, em uma análise superficial do Estatuto de Roma, é de que o mesmo seria incompatível com o ordenamento

---

<sup>101</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, p. 263.

<sup>102</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, p. 265.

<sup>103</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 159.

jurídico brasileiro, uma vez que o próprio Estatuto, em seu artigo 120, não admite reservas e possui alguns institutos que supostamente iriam de encontro à Constituição Federal.<sup>104</sup>

Em uma análise mais aprofundada, contudo, podemos ver que os conflitos são apenas aparentes, sendo esta a posição tomada pelo Ministério das Relações Exteriores juntamente com o Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, em um seminário Internacional celebrado por estes dois órgãos entre os dias 29 de setembro e 1º de outubro no ano de 1999, no Superior Tribunal de Justiça, que tinha o intuito de debater os aspectos políticos e jurídicos com a instituição do TPI para que o Brasil pudesse ratificar o Estatuto.<sup>105</sup>

Os debates realizados durante o referido seminário ainda concluíram que o Estatuto de Roma oferecia garantia de atuação complementar à competência do Estado e ainda confirmava os princípios fundamentais, tanto de Direito Penal, quanto de Direito Processual Penal.<sup>106</sup> Após os debates, portanto, não havia o que se falar em incompatibilidade do tribunal com a nossa Carta Magna.

Os principais pontos de divergência, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, entre aqueles favoráveis e aqueles não favoráveis à instituição do TPI no Brasil eram sempre de matéria constitucional, uma vez que estes sustentavam a tese de que com a entrada do Estatuto em nosso ordenamento teríamos uma grande ofensa à Constituição Brasileira, ferindo, até mesmo, cláusulas pétreas.

---

<sup>104</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 161.

<sup>105</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 161.

<sup>106</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 161.

As supostas incompatibilidades diziam respeito aos deveres impostos ao Brasil, em outras palavras aos atos de cooperação aos quais o Estado brasileiro deveria se submeter para assegurar a efetividade do Tribunal Penal Internacional.<sup>107</sup>

A posição, como passaremos a ver a seguir, adotada por aqueles não favoráveis ao Estatuto de Roma é, *data vênia*, equivocada, pois os conflitos referentes à entrega de nacionais ao TPI, a suposta violação à coisa julgada e a previsão de pena de prisão perpétua no Estatuto são apenas aparentes.

### 3.3.1. O ato de entrega de Nacionais ao Tribunal Penal Internacional

O instituto da entrega é previsto no artigo 89 (1), do Estatuto de Roma. De acordo com este artigo, o Tribunal pode dirigir pedidos de entrega a qualquer Estado onde se encontrar o indivíduo e, ainda, solicitar a detenção do mesmo. Os Estados-parte, por sua vez, honrarão os pedidos de acordo as normas expressas no presente Estatuto.<sup>108</sup>

O grande aparente conflito gerado entre os doutrinadores é justamente com relação ao ato de entrega de nacionais, uma vez que a Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, inciso LI, veda expressamente a extradição de brasileiro nato e, ademais, tal vedação encontra-se no rol de Direitos e Garantias Fundamentais e, conseqüentemente, esta acobertada pelo artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, também da Carta Magna.<sup>109</sup>

---

<sup>107</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, p. 267.

<sup>108</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, p. 459.

<sup>109</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 162.

Assim sendo, aparece o questionamento acerca da entrega seguir o mesmo procedimento da extradição e com isso, por analogia, possuir as mesmas restrições feitas pelo ordenamento jurídico brasileiro com relação a esta, em outras palavras, ser vedada constitucionalmente sob a proteção de clausula pétrea.

Acontece que, o instituto da extradição não pode ser equiparado, em momento algum, com o da entrega. O primeiro defini-se como o ato de um Estado entregar um indivíduo, quer nacional, quer estrangeiro, a outro Estado, que tenha sido anteriormente condenado por um delito cometido contra o Estado que seja competente para julgá-lo. E ainda, é reconhecido como uma cooperação internacional penal entre os Estados. Deste modo a extradição é regida pela cooperação de Estados igualmente soberanos, reciprocamente.<sup>110</sup>

A entrega, por sua vez, diz respeito a uma cooperação entre um Estado e o Tribunal Penal Internacional. A competência para julgar, aqui, é do Tribunal, delegada por Estados da sociedade internacional que tenham assinado e incorporado o Estatuto de Roma, dado por meio de um tratado multilateral,<sup>111</sup> ou seja, a relação que aqui se descreve, se dá entre um Estado e o TPI e não entre dois Estados.

O Estatuto de Roma trouxe a obrigação de cooperação entre os Estados-Parte e o Tribunal Penal Internacional, pois uma vez confirmados pelos países signatários, o presente Estatuto torna-se obrigatório tendo pelo fato de que o mesmo foi criado por meio de

---

<sup>110</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, p. 268.

<sup>111</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 163.

um Tratado Internacional, assim, deve ele ser respeitado em conformidade com os princípios internacionais da boa-fé e *pacta sunt servanda*.<sup>112</sup>

É importante ressaltar ainda que, a competência dada ao Tribunal por seus membros, apesar de o Estatuto não admitir reservas como reza seu artigo 120, possui limites, uma vez que o princípio norteador entre a aquela relação é o da subsidiariedade, em outras palavras, apenas em casos específicos é que o TPI será competente para fazer prevalecer sua jurisdição,<sup>113</sup> se assim não fosse, poderia ensejar a não cooperação dos Estados que traria como consequência a ineficácia do Tribunal, ação norteadora de sua permanência.

A entrega, portanto, consiste no ato de entregar um indivíduo ao Tribunal Penal Internacional, em outras palavras, a um organismo internacional criado a partir do esforço de vários Estados, e não, a outro Estado soberano como vimos no primeiro instituto.<sup>114</sup>

Ademais, o próprio Estatuto traz em seu conteúdo, mais precisamente em seu artigo 102, expressamente a diferença entre os dois institutos em estudo.<sup>115</sup> Como consequência, temos a não existência de outra possibilidade de interpretação para os mesmos, e, com isso, o instituto da Entrega não fere a garantia individual prevista na Constituição do Brasil, de 1988, da não extradição de nacionais, uma vez que aqueles não se confundem.

---

<sup>112</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 164.

<sup>113</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 163.

<sup>114</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 164.

<sup>115</sup> *Estatuto de Roma. Art. 102 - Termos Usados. Para os fins do presente Estatuto: a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto. b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.*

A importância ressaltada, aqui, é a diferença de natureza jurídica dos dois institutos, pois o ato de entrega é o cumprimento de uma ordem de um órgão internacional de proteção aos Direitos Humanos,<sup>116</sup> ao qual o Brasil expressamente se submete. Deste modo, não existe incongruência alguma, no cumprimento de tal ordem pelo Estado Brasileiro, tendo em vista que a Constituição Federal proíbe apenas a extradição de nacionais. De fato, o nacional estaria sendo enviado ao Tribunal Penal Internacional, ou seja, uma organização internacional.

Ademais, como já sustentado, o ato de entrega é protegido por uma série de normas e requisitos que devem ser seguidos, para sua consumação, que asseguram a garantia do devido processo legal e a imparcialidade do tribunal.

Insta ressaltar, ainda, que a Constituição Federal, apóia a criação de tribunais internacionais de proteção aos direitos humanos, como é o caso do TPI, expressamente no artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, transcrito a seguir:<sup>117</sup>

*“Art.7: o Brasil propugnara pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.*

O Brasil, com isso, favorece a criação de tal tribunal e, de acordo com o artigo acima, não há que se falar em incompatibilidade do ato de entrega de nacionais com a

---

<sup>116</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 165.

<sup>117</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, p. 270.

Constituição brasileira, tendo em vista que o TPI foi criado com o intuito de proteger os Direitos Fundamentais Internacionais da Pessoa Humana.<sup>118</sup>

O fato de declarar a inconstitucionalidade do ato de entrega em face de nossa Carta Magna significaria, assim, negar os próprios princípios norteadores previstos em nossa Constituição, o que faria com a tal declaração fosse inconstitucional e não o ato em si.

### 3.3.2 A suposta violação a coisa julgada

O aparente conflito que surge em relação à coisa julgada diz respeito aos indivíduos que já tenham sido absolvidos ou condenados por decisão transitada em julgado, protegido pela coisa julgada, ou que ainda estejam sendo processados pela jurisdição local,<sup>119</sup> no caso o Brasil, em face de violações aos Direitos Humanos relacionados aos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional.

A coisa julgada, em suma, é traduzida como a decisão a qual é instituída a qualidade do não cabimento de recursos tornando-a, assim, imutável e indiscutível. Passível de reforma, no ordenamento jurídico brasileiro, somente por meio de Ação Rescisória e ainda assim, apenas nos casos previstos em lei,<sup>120</sup> e que é tida pela Constituição Federal como Direito Individual, sob proteção de cláusula pétrea, em seu artigo 5º, inciso XXXLI.

A jurisdição do TPI, como já explicitado, rege-se pelo princípio do subsidiariedade, ou complementariedade, em relação aos Estados, ou seja, a referida

---

<sup>118</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, p. 270.

<sup>119</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 166.

<sup>120</sup> **Coisa Julgada**. Disponível em: . Acesso em: 18 set. 2010.

jurisdição somente atuará em um segundo plano, quando os Estados não forem mais competentes para julgar o fato.<sup>121</sup>

O conflito, portanto, surge quando a jurisdição do Tribunal passa a ser exercida uma vez que incide nas hipóteses excepcionais trazidas pelo Estatuto de Roma nas alíneas do número 3 do artigo 20 do Estatuto de Roma,<sup>122</sup> pois até mesmo havendo decisão transitada em julgado que absolva o indivíduo acusado pela prática de qualquer dos crimes previstos no referido estatuto, o TPI tem competência para promover um novo julgamento.

Tal fato é perfeitamente cabível, pois o mesmo somente se dará nos casos em que o julgamento tenha se dado com o intuito de perpetrar a impunidade do acusado ou, ainda, quando tanto a investigação ou o andamento do processo de julgamento tenha se dado com a mesma intenção de impunidade, que esteja sendo feito com delongas injustificadas ou quando for realizado de forma imparcial e não seguindo as normas do Direito Processual Penal Internacional.<sup>123</sup>

A coisa julgada, com isso, seria relativizada, pois o TPI de acordo com seus artigos de 17 a 20 poderá proceder a novo julgamento nos casos acima mencionados,<sup>124</sup> com efeito, o que importa à referida Corte, é a eficácia da punição contra uma eventual violação aos Direitos Humanos.

A suposta ofensa à Constituição, sustentada pela corrente que diz ser o TPI inconstitucional, é em relação à insegurança jurídica gerada pela relativização da coisa

---

<sup>121</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 166.

<sup>122</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, pg. 275.

<sup>123</sup> Coisa Julgada. Disponível em: . Acesso em: 18 set. 2010.

<sup>124</sup> BIGAL, Valmir. **A Soberania Nacional e o Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: . Acesso em: 21 set. 2010.

julgada, e que como conseqüência o Tribunal seria considerado uma Corte de Apelação que interferisse em questões já deliberadas pelo Estado brasileiro. Contudo, não existe hierarquia entre os tribunais locais e o Tribunal Penal Internacional,<sup>125</sup> tendo em vista a subsidiariedade da jurisdição deste tribunal e que as decisões do mesmo não reformam nem rescindem as decisões internas.

O Tribunal Internacional, na verdade, tem o ato jurídico interno como ato do Estado, então, a ordem emanada daquele nada diz respeito à decisão da Nação, apenas requer a cooperação da mesma para que se possa proceder a um novo julgamento, desta vez de acordo com as normas e garantias internacionais,<sup>126</sup> cooperação assumida pelos Estados que se submetem às regras supranacionais do Estatuto.

Pelo fato de o TPI atuar somente em caráter subsidiário, sua jurisdição somente se dará de acordo com os fatos previstos em seu Estatuto, portanto, contra decisões que tenham a intenção da impunidade dos agentes, isto que dizer que, tendo por base a Constituição Federal, a qualidade de coisa julgada não alcança as decisões obtidas em razão de fraude.<sup>127</sup>

Tais decisões, que tragam a impunidade daqueles agentes, contêm vício insanável perante tanto o Direito Penal Brasileiro quanto ao Direito Penal Internacional, tornado, assim, não incidente os efeitos da coisa julgada e permitindo o processo internacional.<sup>128</sup>

---

<sup>125</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 168.

<sup>126</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, pg. 276.

<sup>127</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 168.

<sup>128</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, pg. 278.

Portanto, essas decisões são, na verdade, repudiadas, e não protegidas, pela Carta Magna, principalmente em relação àquelas ligadas a questões que importam violações aos Direitos Humanos, pois essa proteção a tais direitos é o princípio norteador da Carta. Nada havendo, pois, que se falar em incompatibilidade com esta. Com isso, negar a aplicação da jurisdição do tribunal seria negar os princípios direcionados pela Constituição.

O Brasil, portanto, bem fez ao aderir ao Estatuto de Roma, concordando integralmente com o mesmo e sem violar a Constituição, já que a mesma preza pela repulsa às violações dos Direitos Humanos e incentiva a criação de Tribunais Internacionais protetores desses direitos.<sup>129</sup>

### 3.3.3 A previsão de pena de prisão perpétua

A previsão da pena de prisão perpétua diz respeito à outra suposta incompatibilidade entre o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal, pois, esta, em seu artigo 5º, inciso XLVII, “b”, proíbe a cominação daquela pena aos condenados por atos criminosos em território nacional.

A proibição acima, mais uma vez, encontra-se expressa no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, considerados como cláusulas pétreas e, portanto, imutáveis até mesmo por meio de Emendas Constitucionais.<sup>130</sup> Com isso, a pena de prisão perpétua é proibida nos limites das atribuições legislativas e competência jurisdicional nacional, não se

---

<sup>129</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000, pg. 278.

<sup>130</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 169.

permitindo a criação de leis nem condenação do réu nessa espécie de pena,<sup>131</sup> o que significa dizer que a proibição seria limite apenas para o legislador brasileiro.

Acontece que, em se tratando de graves violações aos Direitos Humanos, isto é, dos crimes de competência do TPI e suprido requisito da complementariedade, a competência jurisdicional, agora, passa a ser deste tribunal que prevê, no artigo 77 do Estatuto de Roma, a pena de prisão perpétua, porém somente em casos excepcionais.<sup>132</sup> Assim, o que segue agora é a atuação de uma competência supranacional, e não do Estado Brasileiro.

Uma vez que a jurisdição do TPI passa a atuar, o mesmo tem poder para instituir tal pena seguindo, porém, as limitações e requisitos estabelecidos no Estatuto. Ou seja, somente esta Corte Internacional tem poderes para instituí-la e, ainda, somente nos crimes de sua competência.<sup>133</sup> Assim, nem todos os crimes internacionais podem ter esta pena cominada a eles.

A cominação da pena, com isso, é possível em relação aos crimes internacionais. Neste mesmo sentido, o Brasil também permite a extradição de pessoas nos casos em que a pena de morte seja substituída pela privativa de liberdade ainda que esta seja cominada em uma pena perpétua desde que de acordo com uma legislação exterior e que

---

<sup>131</sup> PEREIRA, Marcelo Augusto Paiva Pereira. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal.** Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080509093736745](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080509093736745). Acesso em: 13 set. 2010.

<sup>132</sup> PEREIRA, Marcelo Augusto Paiva Pereira. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal.** Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080509093736745](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080509093736745). Acesso em: 13 set. 2010.

<sup>133</sup> PEREIRA, Marcelo Augusto Paiva Pereira. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal.** Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080509093736745](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080509093736745). Acesso em: 13 set. 2010.

fixada e cumprida fora do território nacional.<sup>134</sup> Neste caso, mais uma vez o Brasil deixa claro a não oposição à cominação da prisão perpétua.

Insta ressaltar que, a Carta Magna, por sua vez, prevê a pena de morte em casos específicos em seus artigos 5º, inciso XLVII, alínea “a”, juntamente com artigo 84, inciso XIX.<sup>135</sup> Isto quer dizer que, a Constituição prevê pena muito mais severa daquela prevista pelo Estatuto de Roma para os crimes tipificados em seu texto. Mesmo que entre em divergência com seus princípios norteadores.

Ademais, a pena perpétua surgiu como um ponto de conciliação entre os participantes da negociação para elaboração do Estatuto de Roma, uma vez que alguns países exigiam a previsão da pena de morte em seu texto e, por outro lado, outros países eram contra essa reivindicação. Chegando-se, com isso, ao acordo da previsão da sanção perpétua, o que trouxe como consequência um número maior de adesões ao referido Estatuto e, ainda, evitou o mal maior da pena de morte.<sup>136</sup>

Ainda nesta vertente, como já sustentado, o Brasil apoiando a criação de um tribunal Internacional de Direitos Humanos, assinou e ratificou o Estatuto que deixa bem claro em seu artigo 120 que o mesmo não admite reservas.

O Brasil, assim, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 5º, da Constituição Federal se “submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional e cuja criação tenha manifestado adesão”. Esta previsão tem escopo no seguimento dos princípios Constitucionais

---

<sup>134</sup> CARLOMAGNO, Fernando. **Pontos convergentes entre o Tribunal penal Internacional e a Legislação Nacional**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/27880>. Acesso em: 29 ago. 2010.

<sup>135</sup> CARLOMAGNO, Fernando. **Pontos convergentes entre o Tribunal penal Internacional e a Legislação Nacional**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/27880>. Acesso em: 29 ago. 2010.

<sup>136</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 170.

da prevalência dos Direitos Humanos, que são superiores às normas, mesmo que constitucionais, pois estas são meros meios de concretização dos princípios. Desta forma, a disposição elencada no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Carta Magna brasileira, não pode ser superior àquele princípio constitucional.<sup>137</sup>

A previsão da pena de prisão perpétua, portanto, é possível tendo em vista que, no presente caso, será originada de Tribunal Penal Internacional e cumprida no estrangeiro. Tal fato também é corroborado pela Constituição Federal, uma vez que se fará valer um princípio constitucional fundamental, o da prevalência dos Direitos Humanos.

---

<sup>137</sup> LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 172.

## CONCLUSÃO

Com a evolução da sociedade internacional, a preocupação com a proteção dos Direitos Humanos cresceu a ponto de surgirem tentativas para a criação de um órgão internacional com a competência para atuar até mesmo no território os Estados. Dessa necessidade de amparo a tal direito percebeu-se a intenção de criação daquele organismo desde o Sacro Império Romano até o nascimento do Tribunal Penal Internacional.

Este foi objeto de pesquisa, pois originou-se de um acordo de vontades soberanas com a intenção de proteger os Direitos Fundamentais do homem possuindo caráter permanente e de um órgão supranacional atuando complementarmente às jurisdições estatais, restando clara a atuação das soberanias dos Estados.

Neste contexto, foi necessária a análise do princípio da Soberania do Estado e da Supranacionalidade e da Subsidiariedade do Tribunal Penal Internacional mostrando-se possível a ratificação deste tribunal pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da soberania do Estado brasileiro, em um primeiro momento, o Estatuto de Roma não seria passível de ratificação, contudo, tendo em vista os princípios norteadores da Constituição Federal, como o da proteção do Direito Humanitário, configurou-se, não só a possibilidade, mas a necessidade desta ratificação.

Esta necessidade se deu em função da evolução da integração internacional para o amparo daqueles direitos. Assim sendo, o Brasil, seguindo a tendência internacional, ratificou o referido Estatuto com o intuito de banir as violações aos Direitos Humanos, criando mecanismos para a implementação do mesmo em seu ordenamento jurídico, como a Emenda Constitucional nº 45/2004, que regulou as formalidades para tal implementação.

Resta claro, portanto, que a ratificação feita pelo Brasil foi a expressão maior da vontade soberana do Estado, estando de acordo com os ditames da Carta Magna brasileira nada havendo que se falar em violação, ou diminuição, da soberania do Estado brasileiro, uma vez que as supostas incompatibilidades ponderadas se mostram superadas.

Os conflitos aparentes foram superados tanto pelo fato de o Tribunal Penal Internacional atuar subsidiariamente as jurisdições estatais, quanto pela manifestação de uma vontade soberana que se deu de acordo com os princípios norteadores da Constituição de 88.

Assim sendo, a entrega, como podemos ver, configura instituto diverso da extradição por se tratar da entrega de um indivíduo a um Tribunal e não a um Estado. Já a suposta violação à coisa julgada somente se dá em casos excepcionais, como quando for feita de forma a perpetrar a impunidade de agentes violadores dos Direitos Humanos ou quando a mesma se der mediante fraude que configuram vício insanável no Direito Brasileiro sendo as mesmas repudiadas pela Carta Magna e, por conseguinte, passíveis de revisão.

A previsão da pena de prisão perpétua no Estatuto de Roma, por sua vez, também não viola a Constituição do Brasil, uma vez que a mesma, além de se submeter à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, prevê pena até mais grave que aquela, é originada da referida Corte e será cumprida do estrangeiro, cumprindo requisitos estabelecidos por aquela Carta.

Conforme restou demonstrado no presente trabalho, o Brasil bem o fez em ratificar integralmente o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, sem violar a Constituição Federal, já que esta repudia as violações aos Direitos Humanos e incentiva a criação de Tribunais Internacionais que amparam esses direitos. Deste modo, negar a aplicação da jurisdição do tribunal seria negar os princípios direcionados pela Constituição.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlota Pizarro de; VILALONGA, José Manuel; PATRÍCIO, Rui. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e Textos Complementares: Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Preâmbulo**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 9/10.

BAZELAIRE, Jean-Paul. CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**: tradução de Luciana Pinto Venâncio. São Paulo: Manole, 2004.

BECHARA, Fabio Ramazzini. **O Tribunal Penal Internacional e o princípio da complementariedade**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4865>>. Acesso em 28 mai. 2010.

BESSA, Marcelo. **O Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<http://www.marcelobessa.com.br/tpi.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2010.

BIGAL, Valmir. **A Soberania Nacional e o Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 18 mai. 2010.

BIGAL, Valmir. **A Soberania Nacional e o Tribunal Penal internacional**. Disponível em: . Acesso em: 21 set. 2010.

BOLFAR, Sabrina Ribas. **O Tribunal Penal Internacional e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.32230>>. Acesso em: 12 ago. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 20 de maio de 2010.

CANÊDO, Carlos. **O Genocídio como Crime Internacional. O Tribunal de Nuremberg – bases Legais de sua constituição, estrutura e funcionamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CARLOMAGNO, Fernando. **Pontos convergentes entre o Tribunal penal Internacional e a Legislação Nacional**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/27880>>. Acesso em: 29 ago. 2010.

CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, Ed. RT, 2000.

CRUZ, Paulo Marcio. **Soberania, Estado, Globalização e Crise**. Disponível em: . Acesso em: 25 set. 2010.

DE PAULA, Wesley Ferreira. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Pátrio face a Internacionalização dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>> Acesso em: 28 mai. 2010.

FELIPETO, Rogério. **O World Trade Center e o Tribunal Penal Internacional**. Boletim IBCCRIM, n.º. 108, p. 3.

FILHO. Alceu José Cicco. et. al. Tribunal Permanente de Revisão como mecanismo edificador de novas tendências e paradigmas no Mercosul. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Brasília, n. 12/1, ano 22, p. 35- 48, dez. 2009/jan. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Tribunal Penal Internacional: Mais um sonho do século XXI**. Disponível em <<http://www.direitocriminal.com.br>> Acesso em 20 jun. 2010.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **O Tribunal Penal Internacional**. Consulex Brasília, jan. 2000.

GUERRA, Sidney. PRONER, Carol. **Direito Internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e a Legislação Constitucional**. São Paulo: RT, 2006.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**: introdução e revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIMA, Renata Mantovani de. BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MARRUL, Indira. **O Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 12 mai. 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**.

MENDES, Gilmar. **Poder Judiciário e as fontes normativas internacionais de direitos humano** Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/palestra\\_paraguai.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/palestra_paraguai.pdf)> Acesso em: 15 set. 2010.

OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **Breves Considerações sobre direitos humanos fundamentais e a supranacionalidade.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Ver\\_77/artigos/Vitor-rev77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Ver_77/artigos/Vitor-rev77.htm)>.

PEREIRA, Marcelo Augusto Paiva Pereira. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal.** Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080509093736745](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080509093736745)>. Acesso em: 13 set. 2010.

PIOVESAN, Flavio. **Princípio da Complementariedade e Soberania.** Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi\\_piovesan.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi_piovesan.html)>. Acesso em: 04 set. 2010.

PIOVESAN, Flavia. **O Tribunal Penal Internacional: o princípio da complementariedade e soberania.** Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/349/551>>. Acesso em 05 jun. 2010.

REZEK, J. F. **O direito internacional no século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira. A vigência da Lei Penal no espaço: Efeitos da Globalização. **Estudos de Direito Penal: Aspectos Práticos e Polêmicos.** Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31-85, p. 63.

STELZER, Joana. **União Européia e Supranacionalidade – Desafio ou Realidade?** Curitiba: Juruá, 2006.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Metamorfoses nos Conceitos de Direito e de Soberania. O Princípio da Complementariedade. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.** Brasília, n. 9, ano 16, p. 32- 47, set. 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas.** Brasília: Universidade de Brasília, 2ª ed., 2000.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Artigos Jurídicos.** Bahia, 2004. Disponível em: <<http://www.direitofba.net>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

<<http://www.icc-cpi.int/Menus/ICC/About+the+Court/>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

<<http://www.icc-cpi.int/Menus/ICC/About+the+Court/ICC+at+a+glance/Jurisdiction+and+Admissibility.htm>> . Acesso em: 02 jun. 2010.